

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS - SC

Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., todas em conjunto denominadas **"GRUPO RECH"**, nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial por elas formulado, em curso perante esse V. Juízo, vêm, respeitosamente, em atenção ao ato ordinatório de 07.11.25, manifestar-se sobre a proposta de remuneração apresentada pelo Auxiliar o Juízo (eventos 125 e 131), nos seguintes termos:

1. O Auxiliar do Juízo, após impugnação apresentada pelo "Grupo Rech" (evento 94), apresentou manifestação na tentativa de refutar os argumentos declinados. Reconhecendo o exagero de seu pedido inicial, reduziu o pleito de fixação de honorários de 1% para 0,5% do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

2. Na prática, isso implica em redução do pedido de remuneração de, aproximadamente, R\$ 6,7 milhões para R\$ 3,35 milhões, que, na proposta apresentada, poderiam ser pagos em 36 parcelas mensais de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais). Não há dúvida de que o valor originalmente pleiteado, já reduzido pela metade, era descabido.

3. No entanto, como se demonstrará a seguir, o valor pleiteado (R\$ 3,35 milhões) segue excessivamente oneroso, não condizente com o volume e complexidade do trabalho a ser realizado e desvirtua o instituto da recuperação extrajudicial.

4. As Recuperandas, para não tornar exaustiva a leitura da presente manifestação, não repetirão todos os argumentos constantes de sua primeira impugnação (evento 94), que certamente serão examinados e considerados por esse V. Juízo para a fixação de honorários justos, aptos a remunerar adequadamente o trabalho realizado, “tendo por base os princípios da preservação da empresa e da não oneração excessiva, sem prejudicar o plano de soerguimento das Requerentes” (trecho da r. decisão – evento 14).

5. Alguns aspectos da manifestação do Auxiliar do Juízo, entretanto, merecem ser respondidos para que possam ser avaliados por esse V. Juízo.

6. Inicialmente, as Recuperandas consignam que, na decisão que determinou a realização da perícia prévia, foi expressamente determinado que “A fixação dos honorários para realização da constatação será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido” (evento 14).

7. No entanto, apesar de expressamente solicitado pelas Recuperandas, o Auxiliar do Juízo deixou de informar, de maneira individualizada, o valor estimado do laudo de constatação prévia, com indicação do número de profissionais que foram envolvidos, o número de horas trabalhadas, a remuneração de cada profissional e os custos incorridos.

8. A falta de informação impede que se avalie, com a necessária propriedade, o valor que se pretende cobrar pelo trabalho já realizado, cuja complexidade e volume são conhecidos, avaliáveis e, portanto, precificáveis.

9. Além disso, embora não se negue que o trabalho a ser realizado é relevante, a pretensão de fixação de honorários em R\$ 3,35 milhões, se considerada a média de duração dos processos de Recuperação Extrajudicial no Estado de Santa Catarina (5 meses¹), **ainda implicaria no pagamento de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil) reais por mês de trabalho.**

10. Ora, mesmo que a equipe do Auxiliar do Juízo destacada para esse projeto seja composta por 13 pessoas (o que parece demasiado para o volume de trabalho), o pleito de remuneração segue excessivo. Se a remuneração de todos os profissionais envolvidos fosse equivalente (o que certamente não é a realidade), o valor proposto seria de mais de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) por pessoa, por mês.

¹ Fonte: <https://www.obre.net.br/relatorio>

11. É evidente que a importante tarefa desempenhada pelos Administradores Judiciais deve ser remunerada adequadamente e deve gerar lucro. Mas, por outro lado, é importante que se busque equilíbrio na fixação dos honorários, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

12. Não se pretende “relativizar” a importância dos trabalhos da Auxiliar do Juízo no âmbito de Recuperação Extrajudicial, mas, o procedimento é, e deve ser, simplificado. A rigor, trata-se de **negociação e pactuação prévias**, desenvolvidas fora do âmbito judicial, em que se traz a Juízo o Plano de Recuperação que já conta com adesão de credores abrangidos. Nessa modalidade, a grande maioria das discussões sobre créditos, viabilidade empresarial e sobre os meios de superação da crise econômico-financeira já estão pacificadas.

13. A simplificação do procedimento, celeridade e custos reduzidos, integram e conformam, na essência, o instituto da Recuperação Extrajudicial, instrumento que vêm sendo amplamente utilizado, justamente em razão dessas premissas.

14. Face ao exposto, as Recuperandas, com o máximo respeito e acatamento, reiteram sua manifestação anterior (evento 94), propondo que os honorários do Auxiliar do Juízo sejam fixados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem pagos em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

15. Sucessivamente, caso esse V. Juízo entenda que o valor proposto não é suficiente para remunerar dignamente o trabalho do Auxiliar do Juízo, o que se admite para argumentar, as Recuperandas reiteram o pedido para que a "Credibilità", em cumprimento às deliberações anteriores desse V. Juízo:

a) informe, de maneira individualizada, o valor estimado do laudo de constatação prévia, indicando o número de profissionais que foram envolvidos, o número de horas trabalhadas, a remuneração de cada profissional e os custos incorridos; e

b) indique o escopo do trabalho que será realizado a partir do ajuizamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (eis que não há previsão na Lei 11.101/05), estimando o número de horas a serem despendidas e a remuneração de cada profissional envolvido, para que, em atendimento ao disposto na Recomendação n.º 141 de 10/07/2023 do C.N.J., a proposta apresentada possa ser mais bem avaliada pelas Recuperandas, pelos Credores e, em última instância, fixada por esse V. Juízo.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n° 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n° 219.729